



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, s/n - Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

**PROJETO DE LEI DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 027 DE 16
DE NOVEMBRO DE 2021.**

**Dispõe sobre a revogação do inciso IX do
artigo 80 da Lei Orgânica do Município e dá
outras providências.**


A CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, Estado da Paraíba, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, APROVOU, e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º fica revogado o inciso IX do artigo 80 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.3º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Algodão de Jandaíra/PB, 16 de novembro de 2021.


HUMBERTO DOS SANTOS
Prefeito Constitucional

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

APROVADO POR: UNANIMIDADE

Presidente: Adauto Pinheiro Y. Pinheiro

1º Secretário: Alcides Valente dos Santos

2º Secretário: Sebastião da Silva Damasceno

Algodão de Jandaíra, em 17/11/2021



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
Rua Anitino Batista, s/n - Centro - Algodão de Jandaíra - PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

CERTIDÃO


Certifico que, consultando as Leis Municipais desde a vigência e criação de município, não existe lei que regulamenta especificadamente o artigo 80, IX da lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, reitero os votos de apreço e consideração.

Algodão de Jandaíra – PB, 22 de novembro de 2021

Atenciosamente:


Roberto Rivelino M. Coelho
VEREADOR-PRESIDENTE
ROBERTO RIVELINO MOURZINHO COELHO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, s/n, centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-1

MENSAGEM

Exmos. Sr. Vereadores,

Com os cumprimentos de estilo, encaminho para Vossas Excelências o Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica do Município, adequando a realidade e necessidade do interesse público ante o movimento reformador da administração pública.

Não há no município, norma regulamentando o artigo 80, IX da lei orgânica Municipal, conforme Certidão da Câmara de vereadores (**doc. 01**).

A norma do artigo 80, IX da Lei Orgânica Municipal (**doc. 02**), sobre o qual se funda o pedido de progressão de 1% dos autores é de eficácia contida, pois tem seu conteúdo genérico e claramente limitado pelo artigo 83 da lei orgânica vide:

Art. 83 - Lei Complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias

pag 76

funcionais, a data de reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização.

Outrossim, o artigo 44, §1º nos inciso I, II e IV da Lei Orgânica afirma que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder executivo o Regime Jurídico único dos Servidores, aumento de remuneração e criação e estruturação de carreiras.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, s/n, centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-1

Art. 44 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as Leis que versam sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A Constituição Federal notadamente o *caput* do artigo 37, institui o princípio da legalidade e no artigo 39 institui a eficácia contida das normas da Constituição e leis orgânicas, neste sentido apresentamos entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de todas as suas câmaras vide.

1ª Câmara Cível:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801171-66.2019.815.0141 Relator : Des. José Ricardo Porto Apelante : Silani Alves de Oliveira Advogado : Damião Guimarães Leite – OAB/PB – 13.293 Apelado : Município de Jericó Advogado : Evaldo Solano de Andrade Filho – OAB/PB – 4350-a APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. – No âmbito do Município Jericó inexistente norma regulamentadora acerca do Adicional de Tempo de Serviço, razão pela qual não há obrigatoriedade do seu pagamento, muito



ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Rua Francisco Braga, s/n, centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-1

menos de retroativo, isto porque a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, adstrita à observância da lei, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal não podendo dela se afastar, sob pena de praticar ato inválido. - “A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim.” [1] VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [1]Direito Administrativo Brasileiro, 19ª ed., Malheiros: São Paulo, pp. 82/83. (0801171-66.2019.8.15.0141, Rel. Des. José Ricardo Porto, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 28/07/2020) (grifos e destaques nosso)

2ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801030-60.2017.815.0321.
Origem : Vara Única da Comarca de Santa Luzia.
Relator : Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.
Apelante : Heleno Araújo da Silva. Advogado : João Martins de Medeiros Júnior. Apelado : Município de Santa Luzia Procurador : Fileno de Medeiros Martins.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. VANTAGEM INDEVIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADICIONAL



ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Rua Francisco Braga, s/n, centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-1

NOTURNO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DO LABOR DENTRO DO PERÍODO NOTURNO. LICENÇA PRÊMIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL POSTERIORMENTE REVOGADA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIO-FAMÍLIA. PAGAMENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL. - Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os servidores públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de periculosidade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. - A Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, apesar de dispor acerca da possibilidade de concessão do adicional de periculosidade, não prevê todos os elementos necessários para o seu deferimento, sendo, pois, norma de eficácia limitada, sem aplicabilidade imediata. - Não merece prosperar o pleito de implantação de adicional noturno no contracheque da parte autora, uma vez não demonstrado o exercício do labor dentro do período noturno. - A jurisprudência pátria é firme no sentido de que os servidores municipais possuem direito ao gozo da licença prêmio proporcional, ainda que a benesse tenha sido posteriormente revogada, bastando que comprove o preenchimento dos requisitos legais. - Compulsando os contracheques colacionados pelo autor, verifica-se que a edilidade vem pagando o valor do salário família ao recorrente dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar, assim, em majoração. - É vedado ao Poder Judiciário majorar vencimentos e/ou vantagens do servidor público, conforme disposto na Súmula 339 do STF. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto do relator, unânime.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, s/n, centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-1

(0801030-60.2017.8.15.0321, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, APELAÇÃO CÍVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 22/08/2018) (grifos e destaques nosso)

3º Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MUNICÍPIO DE ESPERANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA REGULAMENTANDO O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TESE FIRMADA NO STF. RE nº 590.829/MG. REPERCUSSÃO GERAL. VEDADA NORMATIZAÇÃO DE DIREITOS DE SERVIDORES EM LEI MUNICIPAL SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 590.829/MG, em que foi reconhecida repercussão geral, firmou-se entendimento de que, é vedada a normatização de direitos dos servidores em lei orgânica municipal, sob pena de ofensa à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consagrada no artigo 61, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal.
(0801255-11.2018.8.15.0171, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/07/2020) (grifos e destaques nosso)

4ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800040-18.2016.8.15.0511.
Origem : Comarca de Pirpirituba. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Josefa Nunes Cavalcanti. Advogado :Julio Cesar Nunes da



ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Rua Francisco Braga, s/n, centro – Algodão de Jandaíra – PB

CNPJ: 01.612.471/0001-1

Silva. Apelado :Município de Duas Estradas.

Procurador: Pedro Simões Pereira Dália.

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMATIZAÇÃO DE DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR MEIO DE LEI ORGÂNICA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TESE

FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº590.829/MG (TEMA 223). DECISÃO PROFERIDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXECUTADA. ART. 535, III, §§ 5º a 7º, CPC/15. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.– De acordo com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 590.829/MG, reconhecido como de Repercussão Geral da matéria, “descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo”.– Nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 535 do CPC/15, considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a decisão desta Corte tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da sentença exequenda, como é o caso dos autos.- Considerando o precedente vinculante assentado pelo STF no Tema 223, não haveria outro caminho a trilhar senão acolher a impugnação apresentada pelo Município, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, s/n, centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-1

(0800040-18.2016.8.15.0511, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 31/05/2021) (grifos e destaques nosso)

Para porum pá de terra no assunto o tema 223 de Repercussão Geral do STF firmando no RE N°590.829/MG afirma a seguinte TESE:

É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município.

Vide ementa RE N°590.829/MG:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como o § 1º e o § 2º do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Cambuí. Ausente, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.03.2015.

(STF - RE: 590829 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 05/03/2015, Tribunal Pleno)

Por tais razões, apresentamos o referido projeto.

Algodão de Jandaíra/PB, 16 de novembro de 2021.


HUMBERTO DOS SANTOS
Prefeito Constitucional